

ABIL/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1936 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - EXPORTAÇÃO - ROUBO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11798](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11799](#)

ICMS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA - REPACTUAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS COMO REQUISITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.384/2022) ----- [REF.: LE11804](#)

REGULAMENTO DO ICMS - VEÍCULO AUTOMOTOR OFERTADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTAS - OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO - ISENÇÃO. (DECRETO Nº 48.385/2022) ----- [REF.: LE11805](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ISENÇÃO - VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.386/2022) ----- [REF.: LE11806](#)

EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES COM SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL - ATIVIDADES INSERIDAS EM ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA - AID - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 48.387/2022) ----- [REF.: LE11807](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2022 ----- [REF.: LE0422](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD/ICMS/IPI - TABELAS DE CÓDIGOS DE AJUSTES DA APURAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SAIF Nº 36/2022) ----- [REF.: LE11808](#)

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA FAZENDA - LOCALIZAÇÃO - ABRANGÊNCIA, SUBORDINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE - CIRCUNSCRIÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE 196/2022) ----- [REF.: LE11813](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO E GUIA PRÁTICO - REGRAS DE ESCRITURAÇÃO E VALIDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 21/2022) ----- [REF.: LE11811](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - MVA E PMPF - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 15/2022) ----- [REF.: LE11809](#)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - ÓLEO DIESEL - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 16/2022) ----- [REF.: LE11810](#)

#LE11798#

[VOLTAR](#)**ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - EXPORTAÇÃO - ROUBO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 008/2020

PTA nº : 45.000020017-72

Consultante : Kinross Brasil Mineração S/A

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - EXPORTAÇÃO - ROUBO - Para os efeitos do ICMS e aplicação da não incidência do imposto prevista no inciso III do art. 5º do RICMS/2002, regra geral, a exportação se caracteriza com a remessa física da mercadoria para o exterior. Caso a exportação não seja concretizada, o ICMS devido pela saída de mercadoria se torna exigível, conforme previsto no § 2º do art. 7º c/c § 7º do art. 33, todos da Lei nº 6.763/1975, c/c alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 5º, c/c art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce a extração de minério de metais preciosos (CNAE 0724-3/01) como atividade principal informada no cadastro estadual.

Relata que, no mês de julho de 2019, comercializou 549,4 Kg de ouro em barras (NCM 7108.13.10) para sua matriz canadense, Kinross Gold Corporation (KGC), conforme notas fiscais nos 696 e 697 e Declaração Única de Exportação (DU-E) nº 19BR000989228-0, registrada no Portal único SISCOMEX em 24/07/2019.

Informa que a operação de venda foi contratada na modalidade EX-WORKS (EXW), na qual o vendedor é responsável apenas por disponibilizar os produtos vendidos no seu estabelecimento para a retirada pelo comprador, se eximindo de qualquer responsabilidade pelo transporte.

Explica que os INCOTERMS são aceitos no Brasil para fins de comércio exterior, conforme expressamente previsto na Portaria SECEX nº 23/2011.

Acrescenta que a compradora contratou a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. especializada em logística de mineração, para a realização do transporte do ouro, que foi retirado no estabelecimento da empresa responsável pelo seu beneficiamento.

Conclui que, para todos os fins (públicos e privados), a transferência da propriedade da mercadoria para a compradora efetivamente se deu com a retirada da mercadoria do seu estabelecimento e o recebimento do valor integral do contrato de compra e venda.

Notícia que, em 25/07/2019, após o desembarço aduaneiro, no momento do transbordo no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a mercadoria foi objeto de roubo, fato registrado no Boletim de Ocorrência nº 146/2019, lavrado pelo DEIC-5ª Delegacia da DISCCPAT.

Afirma que realizou o estorno dos créditos de ICMS, proporcionalmente ao valor que supostamente seria devido caso a operação de exportação não tivesse sido efetivada para todos os fins, embora entenda que esse procedimento não esteja amparado pelo que dispõe a legislação.

Entende que não é devido ICMS no caso em concreto, em face da não incidência do imposto nas operações de exportação, prevista na alínea "a" do inciso X do art. 155 da Constituição de 1988 e inciso II do art. 32 da Lei Complementar nº 87/1996. Entende também que o estorno de crédito não é aplicável ao caso, tendo em vista o direito à manutenção de crédito prevista no inciso II do art. 32 da referida lei complementar.

Afirma que, não obstante as disposições da Constituição de 1988 e da Lei Complementar nº 87/1996 nesse sentido, o Convênio ICMS 84/2009 inovou a matéria, ao introduzir novo fato gerador do ICMS concernente às exportações indiretas que não se efetivarem em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, dentre outras modalidades de sinistro da mercadoria, o que foi replicado no inciso II do art. 249 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, embora esse último somente trate de casos de exportação indireta, não mencionando a exportação direta.

Acrescenta que a Lei nº 6.763/1975 prevê a exigência do ICMS quando ocorre a perda da mercadoria nas exportações indiretas, mas não menciona a hipótese de roubo de mercadoria exportada, seja na modalidade direta ou indireta, conforme se vê da redação do inciso VII do § 2º do art. 6º, c/c § 1º do art. 7º, todos da referida lei estadual.

Assevera que a exigência de previsão legal para a exigência do ICMS no caso concreto equivaleria à criação de uma nova hipótese de incidência não prevista na Lei Complementar nº 87/1996, cujo o critério material seria o "roubo da mercadoria a ser exportada, o que é vedado pela alínea "a" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988.

Aduz que, embora a mercadoria tenha sido roubada, a operação de exportação realizada pela consultante efetivamente aconteceu, tendo disponibilizado corretamente toda a mercadoria vendida à empresa

estrangeira, para retirada em seu estabelecimento caracterizando a tradição da coisa (troca de titularidade do bem), pelo que recebeu o valor contratado da empresa adquirente.

Ressalta que a saída física do país não é requisito imprescindível para que se considere efetivada a exportação, uma vez que a averbação da DU-E, que consiste na confirmação da saída da mercadoria do país, também se aplica aos casos de exportação ficta e DAC (Depósito Alfandegário Certificado), em que, embora considerada exportada, a mercadoria não sai fisicamente do território nacional, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 9.826/1999 e nos arts. 233 e 234 do Regulamento Aduaneiro.

Afirma que o art. 61 da Lei nº 10.833/2003 reforça a importância do recebimento do valor da exportação para que se considere a operação efetivamente realizada, ainda que se refira a uma exportação sem saída do produto do território nacional.

Entende que o art. 71 do RICMS/2002 e o art. 32 da Lei nº 6.763/1975 ampliaram as hipóteses de estorno de crédito, criando novas obrigações não previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 87/1996, avançando assim em matéria cuja a competência foi atribuída à lei complementar, conforme disposto no inciso III do art. 146, c/c inciso XII do § 2º do art. 155, ambos da Constituição Federal de 1988.

Cita jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

Salienta que para fins de cálculo do crédito acumulado de ICMS no período, a Resolução nº 3.535/2004 prevê que o contribuinte deverá informar no Demonstrativo de Crédito Acumulado de ICMS (DCA-ICMS) os valores relativos às exportações comprovadas e os valores das exportações ainda pendentes de comprovação (linhas 15.1 e 15.2).

Continua dizendo que essas informações determinam, respectivamente, a parcela dos créditos liberados para transferência e a parcela de créditos pendentes, permanecendo esse último montante impedido de ser transferido a terceiros até a sua efetiva comprovação.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É correto o entendimento da Consulente de que, considerando que a operação de exportação (direta) efetivamente ocorreu no caso concreto, não é devido o ICMS relativo à referida operação, ainda que ocorrido o roubo da mercadoria exportada?

2 - É correto o entendimento da Consulente de que não deve ser realizado o estorno proporcional dos créditos de ICMS em razão do roubo da mercadoria exportada, considerando que a operação de exportação efetivamente ocorreu, bem como a ausência de previsão na Lei Complementar nº 87/1996?

3 - Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, o boletim de ocorrência seria suficiente para comprovar a efetiva exportação das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nos 696 e 697? Caso não seja possível, qual seria o documento hábil para essa comprovação?

4 - Em caso de resposta negativa ao questionamento nº 2, para fins de preenchimento do DCA-ICMS, após o estorno dos créditos, a Consulente deverá somar o valor do ICMS referente às operações acobertadas pelas notas fiscais nos 696 e 697 ao montante das exportações comprovadas (linha 15.1) ou excluir o valor do referido ICMS do montante de operações ainda pendentes de comprovação (linha 15.2)?

RESPOSTA:

Preliminarmente, saliente-se que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dirimir dúvidas envolvendo a aplicação da legislação federal sobre o tema.

Todavia, a fiscalização do ICMS, em conformidade com o art. 188 do RICMS/2002, compete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Fazenda, dentro da atribuição constitucional de competência para a instituição do imposto.

Com efeito, cabe aos Estados legislar sobre o ICMS, observados os limites definidos na própria Constituição e em lei complementar. Portanto, não há subordinação da legislação estadual à legislação federal.

Da mesma forma, a imunidade (alínea "a", inciso X, § 2º, art. 155) determinada para a exportação, no que se refere ao ICMS, não está adstrita ao tratamento tributário dispensado pela União.

Nesse sentido, as normas e procedimentos previstos na legislação federal, descritos pela Consulente, produzirão efeitos diretos em relação aos tributos federais.

Para fins do ICMS, regra geral, a exportação se caracteriza com a remessa física da mercadoria para o exterior. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 203/2009.

Ademais, a referida operação não se configura como hipótese de exportação de bens que devam permanecer no país, admitida pelos arts. 105 e 106 da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017, tendo em vista que o motivo da não saída da mercadoria do país foi o seu roubo.

Importante salientar que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme estabelece o art. 123 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Sendo assim, o fato de a venda ter sido contratada na modalidade EX-WORKS (EXW) não tem o condão de transferir a sujeição passiva da obrigação tributária da consulente para o adquirente da mercadoria.

Cabe destacar que a exportação direta é aquela realizada pelo próprio exportador da mercadoria e, conseqüentemente, a ele são dirigidos os benefícios fiscais previstos nas legislações estadual e federal, bem como eventuais obrigações tributárias.

Esclareça-se ainda que, nos termos do art. 92 da IN RFB nº 1.702/2017, apenas uma DU-E na situação averbada atesta, para todos os fins fiscais, cambiais e comerciais, a efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - O entendimento da Consulente reputa-se incorreto. A alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição de 1988 estabelece a imunidade do ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, e sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Nesse mesmo sentido, encontram-se o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996, c/c inciso II do art. 7º da Lei nº 6.763/1975, c/c inciso III do art. 5º do RICMS/2002.

Importante ressaltar que a venda do ouro em barras em questão teve por objetivo a exportação para o exterior, como se pode apreender pela indicação do CFOP 7.127 - "Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback", pertencente ao grupo 7.000 - Saídas ou prestações de serviços para o exterior nas notas fiscais nos 696 e 697, a elaboração e lançamento da DU-E no SISCOMEX, bem como pelo não recolhimento do ICMS em face da não incidência do imposto prevista no inciso III do art. 5º do RICMS/2002.

Ademais, embora tenha havido o pagamento do valor da venda e a contratação de empresa para realizar o transporte às expensas do adquirente, o que poderia denotar a cessação da responsabilidade da Consulente, dada à efetivação da transferência da propriedade da mercadoria, resta-lhe, na qualidade de exportadora direta e pessoa jurídica habilitada para a prática de atos no SISCOMEX, promover todos os procedimentos exigidos pela legislação aduaneira para que se efetivem a saída da mercadoria do território nacional e a remessa para a empresa adquirente, tais como emissão da DU-E, desembaraço aduaneiro, averbação de embarque ou transposição de fronteira, dentre outros.

Evidencia-se, portanto, que a imunidade em questão tem a destinação da mercadoria para o exterior como pressuposto essencial para sua efetivação, cuja a comprovação se dá com a averbação de embarque ou transposição de fronteira, e não apenas com o recebimento do valor contratado.

Com efeito, caso a exportação da mercadoria para o exterior não seja concretizada, o ICMS devido pela saída da mercadoria se torna exigível, conforme previsto no § 2º do art. 7º, c/c § 7º do art. 33, todos da Lei nº 6.763/1975, c/c alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 5º, c/c art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Vale destacar que o fato gerador do ICMS não é o roubo da mercadoria, mas, sim, a sua circulação.

Dessa forma, findado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da saída da mercadoria, ou seja 19/01/2020, sem que se comprove a efetivação da exportação para o exterior mediante a apresentação da averbação da DU-E ou o retorno da mercadoria ao seu estabelecimento, a Consulente deverá providenciar o recolhimento do ICMS devido pela saída da mercadoria, fato gerador do imposto previsto no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996, c/c item 1 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/1975, c/c inciso I do art. 1º do RICMS/2002.

2 - Prejudicada. Havendo o recolhimento do ICMS em face da não efetivação da exportação da mercadoria para o exterior, a Consulente não terá que estornar os créditos pela entrada, em obediência à regra da não cumulatividade, consoante art. 62 do RICMS/2002.

Vale ressaltar que, relativamente aos insumos utilizados no beneficiamento do ouro que tenham sido importados do exterior sob o regime de drawback integrado suspensão ou genérico com a isenção do ICMS prevista no item 64 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, caso não seja comprovada a exportação, a Consulente deverá proceder o recolhimento do imposto incidente na importação, com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador, tendo em vista o disposto nos subitens 64.2 c/c 64.6 do referido item.

3 - Prejudicada. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dirimir dúvidas envolvendo a aplicação da legislação federal sobre o tema, inclusive se manifestar quanto a efetivação da exportação no presente caso.

Pelo o que consta, já houve essa manifestação, inclusive em sede de recurso hierárquico, no sentido de não ter havido a exportação da mercadoria para o exterior, o que acarretou a não averbação e o cancelamento da DU-E nº 19BR000989228-0, referente ao despacho de exportação das mercadorias constantes das NFe nº 696 e 697 emitidas pela Consulente.

4 - Prejudicada.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Nilson Moreira
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira
Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11798---WIN/INTER

#LE11799#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 009/2020
PTA nº : 45.000018741-61
Consultante : Glass House do Brasil Importação e Exportação Ltda.
Origem : Pien - PR

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação aos produtos incluídos em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integrem a respectiva descrição, haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação" e estejam vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos, ressalvadas, ainda, as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, localizada em Pien/PR, apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de artigos de vidro (CNAE 2319-2/00).

Relata que importa e comercializa os produtos classificados nas subposições da NCM 7007.19.00 (Vidro e suas obras - Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contra coladas. - Vidros temperados) e 7009.91.00 (Vidro e suas obras - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. - Outros: - Não emoldurados).

Informa que, até o momento, aplica a substituição tributária em suas saídas, recolhendo o ICMS/ST a favor deste estado, conforme instruções do Protocolo ICMS 196/2009.

Argumenta que os itens vendidos são de uso e aplicação exclusiva como matéria prima para a indústria moveleira, não tendo aplicação no setor de construção civil.

Menciona que na resposta à Consulta de Contribuinte nº 041/2018, referente à mesma situação exposta, houve orientação que se tratando de mercadoria voltada para o âmbito do setor moveleiro não se aplicaria o regime de substituição tributária.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Os produtos classificados nas subposições e 7009.91.00 e 7007.19.00 da NCM citados na exposição, quando destinados a contribuintes mineiros, estão sujeitos ao recolhimento do ICMS/ST, mesmo quando comercializados exclusivamente para o mercado industrial moveleiro?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora tenha a Consulente se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) em algumas exposições e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, atualmente vigente, a NCM constitui a NBM/SH.

Vale ressaltar, ainda, que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Acrescente-se que o regime da substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria, consoante inciso IV do art. 18, observado o disposto no seu § 2º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

A partir de 1º.01.2018, com a entrada em vigor do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 52/2017, atualmente vigente no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 142/2018, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos. Tal dispositivo foi regulamentado por meio da alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, pelo Decreto nº 47.314, de 28.12.2017.

Sendo assim, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação aos produtos incluídos em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integrem a respectiva descrição, haja indicação no código apostro na coluna denominada "Âmbito de Aplicação" e estejam vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos, ressalvadas, ainda, as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

Desse modo, a partir de 1º.01.2018, os nomes dos Capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 passam a ser relevantes para determinar se a mercadoria está ou não submetida ao regime da substituição tributária. Exemplificativamente, somente os produtos passíveis de uso no setor de construção relacionados no Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 estão sujeitos à substituição tributária.

Deve-se ressaltar ainda que caso o produto possa ser utilizado na finalidade prevista no capítulo haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado ao mesmo seja diverso.

As classificações dos produtos enquadrados nas subposições 7007.19.00 e 7009.91.00 da NBM/SH, indicados pela Consulente, estão relacionadas nos itens 36.0 e 80.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, respectivamente:

10. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:**

10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)

* Relativamente ao Estado de São Paulo, o âmbito de aplicação dos produtos constantes dos itens 25.0, 26.0, 28.0 e 29.0 é 10.4

10.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)

* Relativamente ao item 13.0, apenas às banheiras, pias, lavatórios e bidês

10.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 74/94).

10.4 Interno

10.5 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

ITEM

CEST

NBM/SH

DESCRIÇÃO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

MVA (%)

36.0

10.036.00

7007.19.00

Vidros temperados

10.1

45

80.0
10.080.00
7009
Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de
uso automotivo
10.1
40

Após esses esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta ao questionamento formulado.

Os produtos enquadrados nas subposições 7007.19.00 e 7009.91.00 da NBM/SH, indicados de forma genérica pela Consultante, estarão sujeitos ao regime de substituição tributária, respectivamente, na forma dos itens 36.0 e 80.0 do citado Capítulo 10, caso sejam passíveis de uso no segmento de material de construção e congêneres, ainda que os mesmos sejam efetivamente destinados à comercialização pelo setor moveleiro.

Equivale dizer que tais produtos não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária, desde que a finalidade para a qual tenham sido produzidos indicar que são de uso restrito ao segmento moveleiro. Vale reforçar que esta orientação é válida a partir 1º.01.2018, com a alteração implementada no § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 041/2018 e 120/2018.

Por outro lado, não se aplica o regime de substituição tributária, se tais produtos, mesmo que passíveis de uso no segmento de materiais de construção e congêneres, forem comercializados para industrial moveleiro, para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria, consoante inciso IV do art. 18, observado o disposto no seu § 2º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira
Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11799---WIN/INTER

#LE11804#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA - REACTUAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS COMO REQUISITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.384, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.384/2022, dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS e sobre a reactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos no exercício de 2021, em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

A não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, alcança:

- a diferença entre o imposto devido em razão de compromisso de recolhimento de montante anual do imposto e o valor efetivamente recolhido no exercício de 2021; e,
- o imposto devido em razão do descumprimento de outros compromissos.

A repactuação dos compromissos assumidos alcança os relativos:

- à geração ou à ampliação de empregos;
- a investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado;
- aos níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, quando constantes de protocolos de intenções.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS e sobre a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos no exercício de 2021, em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 73/20, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, e sobre a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos no exercício de 2021, em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º A não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, alcança:

I - a diferença entre o imposto devido em razão de compromisso de recolhimento de montante anual do imposto e o valor efetivamente recolhido no exercício de 2021;

II - o imposto devido em razão do descumprimento de outros compromissos.

§ 2º A repactuação dos compromissos assumidos alcança os relativos:

I - à geração ou à ampliação de empregos;

II - a investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado;

III - aos níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, quando constantes de protocolos de intenções.

§ 3º A repactuação dos compromissos assumidos não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 4º O disposto neste artigo alcança os compromissos pactuados em protocolo de intenções ou regime especial, observado o disposto no inciso III do § 2º.

CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS PARA A NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS E REPACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, serão adotados os seguintes parâmetros:

I - o desempenho econômico do contribuinte, no exercício de 2021, em relação ao observado em 2019, será medido pela variação percentual real do somatório dos valores das operações de venda e das transferências interestaduais de mercadorias, de todos os estabelecimentos indicados no protocolo de intenções ou no regime especial, em comparação com a variação acumulada, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o desempenho econômico do segmento econômico a que pertença o contribuinte, medido pela:

a) variação percentual, Ponderação PIA-2010, acumulada nos últimos vinte e quatro meses, em dezembro de 2021, dos indicadores da Produção Física Industrial por seções e atividades industriais, calculada pelo IBGE;

b) variação percentual, acumulada nos últimos vinte e quatro meses, em dezembro de 2021, dos indicadores do volume de vendas do comércio varejista e do comércio varejista ampliado, segundo as atividades divulgadas na Pesquisa Mensal de Comércio, calculada pelo IBGE;

III - a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos exercícios de 2020 e 2021, de 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), conforme divulgação do Banco Central do Brasil no Focus - Relatório de Mercado, de 27 de dezembro de 2019;

IV - a paralisação, no exercício de 2021, por no mínimo sessenta dias, das atividades econômicas do contribuinte, em decorrência de ato normativo estadual ou municipal impeditivo do funcionamento das suas atividades, ou de concessão de férias coletivas de trabalho ou antecipação de férias;

V - a redução das atividades econômicas do contribuinte, caracterizada por ao menos uma das seguintes situações:

a) restrição de funcionamento das atividades econômicas, por no mínimo sessenta dias, no exercício de 2021, em decorrência de ato normativo estadual ou municipal restritivo, embora não impeditivo, do funcionamento das atividades;

b) relativamente ao contribuinte que iniciou suas atividades no Estado até 30 de junho de 2019:

1 - redução das aquisições de insumos em 2021, em relação a 2019, conforme registros fiscais;

2 - redução do quadro de trabalhadores em 2021, em relação a 2019;

3 - aumento de faltas ou afastamentos dos trabalhadores no exercício de 2021, em relação a 2019;

c) relativamente ao contribuinte que iniciou suas atividades no Estado após 30 de junho de 2019:

1 - redução das aquisições de insumos em 2021, em relação a 2020, conforme registros fiscais;

2 - redução do quadro de trabalhadores em 2021, em relação a 2020;

3 - aumento de faltas ou afastamentos dos trabalhadores no exercício de 2021, em relação a 2020.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - obtém-se o índice percentual de variação entre o somatório das operações e transferências no exercício de 2021 e o somatório das operações e transferências no exercício de 2019;

II - deverá ser observado o índice percentual de 15,03% (quinze inteiros e três centésimos por cento), que representa a variação acumulada do IPCA dos exercícios de 2020 e 2021;

III - o desempenho econômico será positivo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for superior a um;

IV - o desempenho econômico será negativo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for inferior a um;

V - o desempenho econômico será nulo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for igual a um;

VI - o parâmetro de desempenho da atividade econômica do contribuinte:

a) não será considerado, se o contribuinte iniciou as atividades no Estado após 30 de junho de 2019;

b) será calculado proporcionalmente ao número de meses em que o contribuinte realizou suas atividades no Estado em 2019, desde que iniciadas no referido exercício financeiro e até a data prevista na alínea "a".

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, o enquadramento do contribuinte no segmento econômico a que pertença considerará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal do estabelecimento matriz no Estado, observado o seguinte:

I - sendo a CNAE principal própria de segmento industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da pesquisa de Produção Industrial por seções e atividades industriais de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput*;

II - sendo a CNAE principal própria de segmento não industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da Pesquisa Mensal de Comércio de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*.

§ 3º A situação de que trata o inciso IV do *caput* será comprovada, conforme o caso, pela indicação e apresentação da publicação dos atos normativos e pela demonstração de cumprimento das formalidades legais relativas à concessão de férias coletivas de trabalho ou das antecipações de férias.

§ 4º A situação de que trata o inciso V do *caput* será comprovada pela apresentação dos registros e formalidades legais que demonstrem o aumento das ocorrências no exercício de 2021.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS

Art. 3º Não será exigido o ICMS de que trata o § 1º do art. 1º, nas seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2021, desempenhos econômicos negativos, em relação ao exercício de 2019;

II - se o contribuinte apresentou, no exercício de 2021, desempenho econômico positivo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico negativo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 2º;

III - se o contribuinte apresentou, no exercício de 2021, desempenho econômico negativo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico

positivo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, uma das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 2º;

IV - se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2021, desempenhos econômicos positivos, em relação a 2019, desde que tais crescimentos sejam inferiores a de 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), e o contribuinte se enquadre em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

V - se o contribuinte apresentou, no exercício de 2021, desempenho econômico positivo acima de 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença apresentou desempenho econômico negativo ou positivo inferior a 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), em relação a 2019, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

VI - quando a diferença resultar de benefício fiscal concedido para a mercadoria como medida de contenção da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. O contribuinte que tenha iniciado suas atividades no Estado após 30 de junho de 2019, para a não exigência do ICMS:

I - na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico negativo em 2021 em relação ao exercício de 2019, deverá se enquadrar em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

II - na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico positivo inferior 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) em 2021 em relação ao exercício de 2019, deverá se enquadrar em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º

CAPÍTULO IV DA REACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 4º Nas hipóteses a que se referem os incisos do *caput* do art. 3º e seu parágrafo único, e desde que o protocolo de intenções e o regime especial contenham cláusula que determine a sua cassação ou revogação por motivo de descumprimento de compromisso, a sua reactuação será obrigatória.

Parágrafo único. Fica dispensada a reactuação de compromisso, se facultativa a cláusula do protocolo de intenções e do regime especial que prevejam a sua cassação ou revogação.

Art. 5º A reactuação dos compromissos assumidos será efetivada mediante a assinatura de termo aditivo ao protocolo de intenções, se for o caso.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Art. 6º O contribuinte deverá requerer a inexigibilidade do ICMS e a reactuação dos compromissos assumidos relativos ao exercício de 2021, no prazo de trinta dias contados da data de publicação deste decreto, indicando e comprovando o enquadramento da situação conforme o disposto no art. 3º.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o interessado, contendo a descrição dos fatos que geraram o descumprimento.

§ 2º A Administração Fazendária remeterá o requerimento e os documentos anexados à Superintendência de Tributação.

Art. 7º O contribuinte deverá instruir o seu requerimento com todas as informações e documentos necessários à comprovação do seu enquadramento, sem prejuízo de poder complementá-lo posteriormente.

Parágrafo único. O requerimento formulado com base em qualquer dos incisos do *caput* do art. 3º poderá ter sua decisão baseada em dispositivo diferente, se na instrução e análise do pedido outras das circunstâncias previstas no referido artigo ficarem caracterizadas, de ofício ou por iniciativa do próprio interessado.

Art. 8º O requerimento de inexigibilidade do ICMS e de reactuação dos compromissos assumidos será decidido pela Comissão de Política Tributária - CPT.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica suspensa a exigência de pagamento do ICMS por descumprimento de compromisso constante em protocolo de intenções e regime especial de que trata este decreto, no prazo de trinta dias contados da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* permanecerá em relação aos contribuintes que apresentarem o requerimento na forma prevista no Capítulo V, até o prazo previsto no art. 10.

Art. 10. Na hipótese de indeferimento do pedido de inexigibilidade do ICMS, o imposto devido deverá ser recolhido, com os acréscimos legais, no prazo de até cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 11. O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.03.2022)

BOLE11804---WIN/INTER

#LE11805#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - VEÍCULO AUTOMOTOR OFERTADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTAS - OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO - ISENÇÃO

DECRETO Nº 48.385, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.385/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a isenção do imposto nas operações internas e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 204/21, de 9 de dezembro de 2021, e ICMS 230/21, de 17 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O item 28 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos subitens 28.28 e 28.29 com a seguinte redação:

“

28	(...)	(...)
28.28	O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício de que trata este item.	
28.29	Na hipótese de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e não ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a isenção de que trata este item será parcial, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.03.2022)

BOLE11805---WIN/INTER

#LE11806#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ISENÇÃO - VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.386, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.386/2022, altera o Regulamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/2003, dispondo sobre a isenção do imposto para veículos de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista.

Tais alterações são:

- o valor limite do veículo novo beneficiado, que não pode ser superior a R\$ 100.000,00, com efeitos desde 1º.1.2022;
- a utilização dos mesmos preceitos utilizados para a isenção do ICMS para o benefício no IPVA, com efeitos desde 1º.12.2021;
- os laudos de avaliação comprobatórios para a fruição do benefício, com efeitos desde 1º.12.2021.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso III do *caput* e no § 7º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e nos Convênios ICMS 161/21, de 1º de outubro de 2021, e ICMS 204/21, de 9 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do *caput* e a sua alínea "a" e o § 11 do art. 7º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na saída destinada a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista;

.....

§ 11 Para os efeitos da isenção prevista no inciso III do *caput*, devem ser utilizados os mesmos conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, de síndrome de Down e de autismo usados para o reconhecimento da isenção do ICMS."

Art. 2º A alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 8º do IPA passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso acrescido da alínea "h":

“Art. 8º

III -

b) laudo de avaliação assinado em conjunto por médico especializado e psicólogo, emitido por prestador de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SS, em se tratando de pessoa com deficiência mental severa ou profunda ou autista;

.....

h) laudo de avaliação emitido por médico, prestador de serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda, em se tratando de pessoa com síndrome de Down.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente:

I - ao inciso III do *caput* e ao § 11 do art. 7º e à alínea “h” do inciso III do *caput* do art. 8º do RIPVA, a partir de 1º de dezembro de 2021;

II - à alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 7º do RIPVA, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.03.2022)

BOLE11806---WIN/INTER

#LE11807#

[VOLTAR](#)

EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES COM SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL - ATIVIDADES INSERIDAS EM ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA - AID - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 48.387, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.387/2022, dispõe sobre os procedimentos e as medidas de compensação no caso da realização de empreendimentos ou atividades inseridas em área de influência direta e empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional.

Entende-se por Área de Influência Direta (AID), a área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação do empreendimento ou atividade. E, por empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental de âmbito regional, aquelas atividades ou empreendimentos a serem regularizados pelo Estado conforme Lei Complementar Federal nº 140/2011, com processo de licenciamento ambiental instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), e cuja AID pertença a mais de um município.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre os procedimentos e as medidas de compensação de que trata o § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em área de influência direta de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso V e no § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os procedimentos e as medidas de compensação de que trata o § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em área de influência direta de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional.

Art. 2º Para fins deste decreto, entende-se por:

I - Área de Influência Direta - AID: área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação do empreendimento ou atividade;

II - empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental de âmbito regional: aquelas atividades ou empreendimentos a serem regularizados pelo Estado conforme Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com processo de licenciamento ambiental instruído com Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e cuja AID pertença a mais de um município.

Art. 3º Os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, nas seguintes hipóteses:

I - o município impactado diretamente pelo empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental de âmbito regional não dispuser de plano diretor;

II - a necessidade de alteração do plano diretor existente frente à nova dinâmica urbana e social decorrente da implantação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 1º Caso o município disponha de plano diretor, o empreendedor poderá ser dispensado do cumprimento da compensação, caso a análise dos estudos socioeconômicos apresentados concluir que não haverá alterações no ordenamento territorial decorrentes da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 2º As medidas de compensação para fins de elaboração de plano diretor, previstas neste decreto, serão destinadas aos municípios nos quais a AID esteja inserida.

Art. 4º O cumprimento da compensação de que trata este decreto se dará mediante a celebração e a execução de Termo de Compromisso firmado entre o município e o empreendedor.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso firmado entre o município e o empreendedor deverá observar as diretrizes previstas nos instrumentos do ordenamento territorial, resguardadas as competências da gestão das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões no Estado.

Art. 5º No Termo de Compromisso a ser celebrado entre o empreendedor e o município deverá constar:

I - a responsabilidade do Poder Público municipal na condução do processo de elaboração ou revisão do plano diretor;

II - a obrigatoriedade do Poder Público municipal utilizar a totalidade dos recursos técnicos e financeiros aportados pelo empreendedor para a elaboração ou revisão do plano diretor, além de encaminhá-lo ao legislativo municipal, no prazo de até vinte e quatro meses, após a assinatura do Termo de Compromisso;

III - o quantitativo e a forma de aporte de recursos técnicos e financeiros pelo empreendedor ou atividade, que poderá ser efetivada por meio de uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) depósito em conta específica do município;

b) celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica com instituições técnicas, de ensino e de pesquisa, entre outras, para elaboração do plano diretor;

c) celebração de contratos de prestação de serviços especializados para elaboração do plano diretor;

IV - as atividades a serem desenvolvidas para a elaboração ou revisão do plano diretor, que poderão ser:

a) capacitação dos técnicos e gestores municipais;

b) realização de levantamentos de dados, produção de mapas, estudos e diagnósticos;

c) aquisição de infraestrutura, materiais de divulgação e demais serviços e insumos necessários à participação popular;

d) estruturação institucional do setor de gestão territorial do município;

V - o cronograma físico-financeiro das atividades para elaboração ou revisão do plano diretor;

VI - a disponibilização de profissionais da área de planejamento e de gestão territorial pertencente, preferencialmente, ao quadro permanente de pessoal do Poder Público municipal para o gerenciamento do processo de elaboração ou revisão do plano diretor;

VII - a previsão de implantação de mecanismos de acompanhamento e controle social sobre a aplicação dos recursos pelos responsáveis por conduzir o processo de elaboração ou revisão do plano diretor;

VIII - a aplicação de multa em caso de descumprimento do Termo de Compromisso por parte do empreendedor não o isentará do cumprimento da medida compensatória.

Art. 6º Na hipótese de solicitação simultânea de celebração do Termo de Compromisso em um mesmo município, serão assinados Termos de Compromisso para cada empreendimento ou atividade com medidas de compensação aplicadas de forma compartilhada.

Art. 7º Na hipótese de celebração de novo Termo de Compromisso, na vigência de Termo de Compromisso firmado anteriormente para outro empreendimento ou atividade, o município poderá, mediante análise fundamentada:

I - dispensar o pagamento da medida de compensação, caso a instalação ou operação do empreendimento ou atividade não ocasionem alterações no ordenamento territorial, além das já abarcadas em Termo de Compromisso firmado anteriormente para outro empreendimento ou atividade;

II - assinar o novo Termo de Compromisso;

III - assinar o novo Termo de Compromisso e aditar o Termo de Compromisso vigente.

Art. 8º As medidas de compensação de que trata este decreto serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento no EIA e no Rima.

§ 1º As medidas de compensação de que trata o *caput* serão apresentadas por meio das condicionantes estabelecidas nas seguintes fases:

I - na Licença Prévia: apresentação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede, observadas as competências da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH e da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA, de estudos relativos aos impactos socioeconômicos que afetam o ordenamento territorial dos municípios situados na AID do empreendimento ou atividade, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do deferimento da licença;

II - na Licença de Instalação: apresentação de qualquer dos seguintes documentos para formalização da Licença de Operação:

a) termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória;

b) dispensa do cumprimento da medida compensatória pelo órgão competente, observado o disposto no § 1º do art. 3º

§ 2º A Sede disponibilizará termo de referência para elaboração dos estudos relativos aos impactos socioeconômicos, no prazo de sessenta dias após a vigência deste decreto

§ 3º O empreendedor deverá apresentar ao órgão licenciador cópia do protocolo emitido pela Sede, para fins de comprovação do cumprimento das condicionantes.

§ 4º Nos casos em que houver concomitância de análise e emissão da Licença Prévia e da Licença de Instalação, o cumprimento da condicionante prevista no inciso I do § 1º deverá ser exigido antes do início da instalação do empreendimento ou atividade.

§ 5º Nos casos em que houver concomitância de análise e emissão da Licença de Instalação e da Licença de Operação, o cumprimento da condicionante prevista no inciso II do § 1º deverá ser exigido antes do início da operação do empreendimento ou atividade.

§ 6º Nos casos em que não tenham sido exigidas as medidas de compensação de que trata o *caput*, a documentação listada no inciso II do § 1º deverá ser apresentada para a concessão de:

I - Licença de Operação;

II - renovação de Licença de Operação de empreendimentos cuja primeira licença ambiental tenha sido concedida após a entrada em vigor da Lei Federal nº 10.257, de 2001;

III - Licença de Operação Corretiva, independente da data de instalação do empreendimento.

Art. 9º Caberá à Sede decidir sobre a aplicação da compensação, com base nos estudos socioeconômicos apresentados e no ordenamento territorial dos municípios situados na AID do empreendimento. Parágrafo único – A decisão da Sede será publicada no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais - DOMG-e, no prazo de cento e vinte dias da data de protocolo dos estudos socioeconômicos.

Art. 10. Para os processos de Licença de Operação já formalizados na data de vigência deste decreto, a documentação listada no inciso II do § 1º do art. 8º deverá ser solicitada como condicionante.

Art. 11. A Sede estabelecerá em instrumento específico os critérios que serão adotados para fins de estimativa de cálculo dos recursos técnicos e financeiros destinados à elaboração de planos diretores, a ser editado no prazo de sessenta dias após a vigência deste decreto.

Art. 12. Da decisão da Sede que determinar o pagamento da compensação por parte do empreendedor cabe pedido de reconsideração.

Art. 13. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que determinou o pagamento de compensação, no prazo de dez dias contados da publicação da decisão no DOMG-e, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao empreendedor a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º Os pedidos de reconsideração deverão ser protocolados na Sede.

§ 2º Não serão conhecidos pedidos de reconsideração intempestivos.

§ 3º Protocolado o pedido de reconsideração, considera-se o ato consumado e não serão admitidas emendas.

§ 4º Será admitida a apresentação de pedido de reconsideração via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 5º Na contagem dos prazos para interposição de pedidos de reconsideração será observada a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

§ 6º O pedido de reconsideração será decidido em sessenta dias.

Art. 14. As atividades inerentes à elaboração ou à revisão do plano diretor decorrentes da compensação prevista neste decreto serão desenvolvidas sob a responsabilidade do Poder Público municipal, garantindo-se o processo participativo, nos termos da Resolução do Conselho das Cidades - ConCidades nº 25, de 18 de março de 2005.

Art. 15. Os municípios poderão utilizar como referência a Resolução Recomendada do Conselho das Cidades - ConCidades nº 22, de 6 de dezembro de 2006, para a definição da incidência ou dispensa da compensação regulamentada por este decreto, e para o estabelecimento dos recursos técnicos aportados pelos empreendedores.

Art. 16. A Sede auxiliará os municípios no cumprimento deste decreto, nos termos do art. 245 da Constituição do Estado.

Art. 17. Normas complementares para fiel execução deste decreto serão estabelecidas em resolução conjunta entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Sede.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.03.2022)

BOLE11807---WIN/INTER

#LE0422#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	30,955592
	fevereiro	12,00	30,090508
	março	12,00	29,038452
	abril	12,00	28,251871
	maio	12,00	27,324739
	junho	12,00	26,515870
	julho	12,00	25,717947
	agosto	12,00	24,915658
	setembro	12,00	24,277198
	outubro	12,00	23,633268
	novembro	12,00	23,065080
	dezembro	12,00	22,526680
2018	janeiro	12,00	21,942475
	fevereiro	12,00	21,476873
	março	12,00	20,944528
	abril	12,00	20,426233
	maio	12,00	19,907938
	junho	12,00	19,389643
	julho	12,00	18,846601
	agosto	12,00	18,278805
	setembro	12,00	17,809987
	outubro	12,00	17,266945
	novembro	12,00	16,773392
	dezembro	12,00	16,279839
2019	janeiro	12,00	15,736797
	fevereiro	12,00	15,243244
	março	12,00	14,774426
	abril	12,00	14,256131
	maio	12,00	13,713089
	junho	12,00	13,244271
	julho	12,00	12,676475
	agosto	12,00	12,174756
	setembro	12,00	11,710996
	outubro	12,00	11,231732
	novembro	12,00	10,851346
	dezembro	12,00	10,476642
2020	janeiro	12,00	10,100009
	fevereiro	12,00	9,806280
	março	12,00	9,467911
	abril	12,00	9,182986
	maio	12,00	8,947176
	junho	12,00	8,734844
	julho	12,00	8,540498
	agosto	12,00	8,380608
	setembro	12,00	8,223642
	outubro	12,00	8,066676
	novembro	12,00	7,917190
	dezembro	12,00	7,752743

2021	Janeiro	12,00	7,603257
	fevereiro	12,00	7,468730
	março	12,00	7,267650
	abril	12,00	7,059865
	maio	12,00	6,789539
	junho	12,00	6,481760
	julho	12,00	6,126144
	agosto	12,00	5,698192
	setembro	12,00	5,256193
	outubro	12,00	4,770197
	novembro	12,00	4,183448
	dezembro	12,00	3,414365
2022	Janeiro	12,00	2,682095
	Fevereiro	*	1,927054
	Março	*	1,000000
	Abril	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11808#

[VOLTAR](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD/ICMS/IPI - TABELAS DE CÓDIGOS DE AJUSTES DA APURAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SAIF Nº 36, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais de Minas Gerais, por meio da Portaria SAIF nº 36/2022, altera a Portaria SAIF nº 1/2009 que divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal, a mesma Portaria SAIF, divulga a Tabela de Tipos de Utilização de Créditos Fiscais que foram implementadas no Programa Validador e Assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital, Tabela de Código de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST, e Tabela de Código de Produto Usinas.

Dentre as alterações, destacamos:

Acrescentar, com as validades especificadas, os códigos relativos:

- Aos motivos de restituição e complementação de ICMS/ST;
- À Tabela de Código de Produto Usinas, relativas à álcool etílico hidratado e açúcar.

Tal Portaria modificou também as tabelas de códigos relativos:

- À apropriação de crédito do ICMS;
- Ao estorno de crédito, débito - operações sem crédito presumido, assim como operações sem crédito presumido - fertilizantes e operações sem crédito presumido - importação de vinho;
- À apuração do ICMS e do DIFAL, estorno de crédito e débitos especiais;
- Ao número de empregados no último dia do período e valor da folha de pagamento.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Resultados da pesquisa

Portaria 36, de 25 de março de 2022 - Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais de Minas Gerais

(Acrescenta os Anxs. V e VI à Portaria SAIF nº 1/2009 que divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal, altera os Anxs. I, II e III desta mesma Portaria SAIF, divulga a Tabela de Tipos de Utilização de Créditos Fiscais que foram implementadas no Programa Validador e Assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital, Tabela de Código de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST, e Tabela de Código de Produto Usinas.)

Informativo -

MG - ICMS - Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração - Alteração

Por meio da Portaria SAIF nº 36/2022, foi modificada a Portaria SAIF nº 1/2009, que divulgou as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal que foram implementadas no Programa Validador e assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital, de forma a acrescentar, com as validades especificadas, os códigos relativos:

- I) aos motivos de restituição e complementação de ICMS/ST;
 - II) à Tabela de Código de Produto Usinas, relativas à álcool etílico hidratado e açúcar.
- O presente ato também modificou as tabelas de códigos relativos:
- a) à apropriação de crédito do ICMS;
 - b) ao estorno de crédito, débito - operações sem crédito presumido, assim como operações sem crédito presumido - fertilizantes e operações sem crédito presumido - importação de vinho;
 - c) à apuração do ICMS e do DIFAL, estorno de crédito e débitos especiais;
 - d) ao número de empregados no último dia do período e valor da folha de pagamento.

PORTARIA 36, DE 25 DE MARÇO DE 2022, SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS DE MINAS GERAIS

Acrescenta os Anexos V e VI à Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009 que Divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal, Altera os Anexos I, II e III desta mesma Portaria SAIF divulga a Tabela de Tipos de Utilização de Créditos Fiscais, que foram implementadas no Programa Validador e Assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital, Tabela de Código de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST, e Tabela de Código de Produto Usinas.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II, art. 52º da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art.1º

Fica alterada a Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009 com o acréscimo do Anexo V referente Tabela 5.7 de Código de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST com os seguintes códigos:

Código	Descrição	Validade de	Validade até
MG000	Não se aplica restituição ou complementação de ICMS/ST	01/01/2020	
MG100	Restituição de ICMS/ST, em razão do valor de saída da mercadoria a final ser inferior ao da BC/ST	01/01/2020	
MG200	Restituição de ICMS/ST, em razão da não ocorrência do fato gerador presumido	01/01/2020	
MG300	Complementação de ICMS/ST, em razão do valor de saída da mercadoria a consumidor final ser superior ao da BC/ST	01/01/2020	
MG400	Devolução de entradas	01/01/2021	
MG500	Devolução de saídas em que não se aplicou restituição, ressarcimento ou complemento	01/01/2021	
MG600	Estorno da restituição/ressarcimento do imposto, calculado com base no valor saída inferior ao valor da BC ICMS ST	01/01/2021	
MG800	Estorno do complemento do imposto, calculado com base no valor de saída da mercadoria superior ao valor da BC ICMS ST	01/01/2021	

Art. 2º

Fica alterada a Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009 com o acréscimo do Anexo VI referente Tabela 5.8 de Código de Produto Usinas com os seguintes códigos:

Código	Descrição	Validade de	Validade até
01	Álcool Etílico Hidratado Carburante	01012020	
02	Álcool Etílico Anidro Carburante	01012020	
03	Açúcar	01012020	
04	Álcool Etílico Hidratado Outros Fins	01012020	
05	Álcool Etílico Anidro Outros Fins	01012020	

Art. 3º

Fica incluído, na Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009, o seguinte código:

Código	Descrição	Validade de	Validade até
MG091014	Apropriação de crédito extemporâneo - conf. § 2º do artigo 67 da Parte Geral do RICMS	01012022	
MG091015	Apropriação de crédito por restituição de ICMS ST mediante creditamento ou abatimento, observado o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS OP ou ST apurado.	01012022	
MG091016	Apropriação de crédito do ICMS OP nos termos do parágrafo 10 do artigo 66, observado o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS OP apurado.	01012022	

Art. 4º

Ficam incluídos, na Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal que trata o Anexo III da Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009, os seguintes códigos:

Código	Descrição	Validade de	Validade até
MG26000999	Estorno de débito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido	01012022	
MG26000998	Estorno de débito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido - fertilizantes - depósito em outra UF	01012022	
MG26000997	Estorno de débito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido - importação de vinho	01012022	
MG50000200	Estorno de crédito; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; TTD - devolução	01062021	
MG56000999	Estorno de crédito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido	01012022	
MG56000998	Estorno de crédito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido - fertilizantes - depósito em outra UF	01012022	
MG56000997	Estorno de crédito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido - importação de vinho	01012022	

Art. 5º

Fica alterado, na Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal que trata o Anexo III da Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009, os seguintes códigos:

Código	Descrição	Validade de	Validade até
MG50000100	Estorno de crédito; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; TTD - estoque	01032022	
MG70000026	Débitos especiais; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Estorno de crédito devido a inventário - RE/TTS	01072016	28022022
MG70000027	Débitos especiais; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Débito Extemporâneo referente a Estorno de Crédito - Estoque / Inventário	01022017	28022022

Art. 6º

Ficam alterados, na Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009, os seguintes códigos:

Código	Descrição	Validade de	Validade até
MG000001	Apuração do ICMS; Outros débitos; Débitos transferidos do Difal Origem (E300=MG) para apuração do ICMS OP (E110) por meio do ajuste MG230001	01012016	28022022
MG020008	Apuração do ICMS; Outros créditos; Créditos transferidos do Difal Origem (E300=MG) para apuração do ICMS (E110) por meio do ajuste MG210001.	01012016	28022022
MG050002	Apuração do ICMS; Débito Especial; Estorno de crédito devido a inventário - RE/TTS - Recolhimento. Fracionado	01012017	28022022
MG050003	Apuração do ICMS; Débito Especial; Débito Extemporâneo referente ao Estorno de Crédito - Estoque / Inventário - Declaração Fracionada	01022017	28022022
MG210001	Apuração do DIFAL EC.87/15; Estorno de crédito; Créditos transferidos do Difal Origem (E300=MG) para apuração do ICMS (E110) por meio do ajuste MG020008	01012016	28022022
MG230001	Apuração do DIFAL EC.87/15; Estorno de débitos; Débitos transferidos do Difal Origem (E300=MG) para apuração do ICMS OP (E110) por meio do ajuste MG000001	01012016	28022022

Art. 7º

Ficam alterados, na Tabela de Informações Adicionais da Apuração - Valores Declaratórios de que trata o Anexo II da Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009, os seguintes códigos:

Código	Descrição	Validade de	Validade até
MG000001	Número de empregados no último dia do período.	01012009	28022022
MG000002	Valor da Folha de Pagamento	01012009	28022022

Art. 8º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas de validade especificadas para cada ajuste.

Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, em Belo Horizonte, aos 25 de março de 2022; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

LEONIDAS MARCOS TORRES MARQUES

(MG, 25.03.2022)

#LE11813#

[VOLTAR](#)**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA FAZENDA - LOCALIZAÇÃO - ABRANGÊNCIA, SUBORDINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTEES - CIRCUNSCRIÇÃO - ALTERAÇÕES****PORTARIA SRE 196, DE 25 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 196/2022, altera a Portaria SRE nº 116/2012 que indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Portaria SRE nº 116, de 21 de dezembro de 2012, que indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria SRE nº 116, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/Cadastro/cadastro/relacao_dos_contribuintes_alcancados_pela_alteracao_da_circunscricao/.](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/Cadastro/cadastro/relacao_dos_contribuintes_alcancados_pela_alteracao_da_circunscricao/)”

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2022, 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 26.03.2022)

BOLE11813---WIN/INTER

#LE11811#

[VOLTAR](#)**ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO E GUIA PRÁTICO - REGRAS DE ESCRITURAÇÃO E VALIDAÇÃO - ALTERAÇÕES**

ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 21/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), para dispor, com efeitos a partir de 1º.1.2023, sobre a obrigatoriedade de observação das regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS IPI, versão 3.0.9, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de março de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2022.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "F8CBA9D9581FD47AFFFEFF2E3F6CBB3B", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, versão 3.0.9, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "F650A69A92CDEA7D7A44917DC1FDC120", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

(DOU, 28.03.2022)

BOLE11811---WIN/INTER

#LE11809#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - MVA E PMPF - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 15/2022, altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispôs sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018 *(V. Bol. 1.819 - LEST), para prorrogar até 30.6.2022, o prazo de congelamento do valor do ICMS cobrado nas vendas de combustíveis, cujas informações de MVA ou PMPF serão aquelas que constam no Ato COTEPE/PMPF nº 38/2021, vigente em 1º.11.2021.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 347ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 24 de março de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 3º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Excepcionalmente, no período de 1º de novembro de 2021 a 30 de junho de 2022, as informações de margem de valor agregado ou PMPF serão aquelas constantes no Ato COTEPE vigente em 1º de novembro de 2021."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 25.03.2022)

BOLE11809---WIN/INTER

#LE11810#

[VOLTAR](#)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - ÓLEO DIESEL - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 16/2022, disciplina a incidência única do ICMS sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária.

Dentre as principais regras, com efeitos a partir de 1º.7.2022, destaca-se a alíquota "ad rem" por litro, fixada em R\$ 0,9986 para óleo diesel A Outros e em R\$ 1,0060, para óleo diesel A S10, e que o imposto destinado a cada Estado e ao Distrito Federal será resultado da alíquota multiplicada pelo volume de combustível derivado de petróleo consumido.

Disciplina a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 347ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de março de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui à unidade federada onde ocorrer o consumo a integralidade da arrecadação do ICMS relativa aos combustíveis derivados de petróleo, o que se consagra como verdadeira cláusula que atende ao princípio federativo;

Considerando que a Lei Complementar nº 192/22 define os combustíveis sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez, elencando entre seus objetivos, dentre outros, a uniformização das alíquotas no país e o estabelecimento de alíquotas específicas ("ad rem"), por unidade de medida, que mantenham, de acordo com o disposto em seu art. 6º, § 5º, o peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor;

Considerando que a mudança pretendida pela Lei Complementar nº 192/22 exigirá uma significativa adaptação nos sistemas de apuração do ICMS, tanto por parte dos contribuintes, quanto por parte dos fiscos, e o que precisa ser observado a partir de regra especial de início dos efeitos deste convênio;

RESOLVE:

Celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações realizadas com os combustíveis relacionados no Anexo I deste convênio, no território nacional, pelos contribuintes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, ficam estipuladas conforme o disposto no mencionado anexo.

§ 1º O imposto destinado a cada Estado e ao Distrito Federal será resultado da alíquota de que trata o "caput", multiplicada pelo volume de combustível derivado de petróleo consumido em cada unidade federada.

§ 2º A alíquota fixada no "caput" vigorará pelo período mínimo de 12 (doze) meses contados da publicação deste convênio, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 192/22.

Cláusula segunda. São contribuintes do imposto de que trata a cláusula primeira o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no "caput" desta cláusula alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

Cláusula terceira. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos deste Convênio no momento:

I - da saída dos combustíveis de que trata a cláusula primeira do estabelecimento do contribuinte de que trata a cláusula segunda, nas operações ocorridas no território nacional;

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata a cláusula primeira, nas operações de importação.

Cláusula quarta. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer fator de equalização de carga tributária máximo, por litro de combustível, aplicável às saídas com óleo diesel A, ainda que misturado, destinadas a seus respectivos territórios, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. O fator de equalização de carga tributária previsto no "caput" vigorará pelo período mínimo de 12 (doze) meses contados da publicação deste convênio e não poderá ser superior ao valor da diferença apurada entre a alíquota "ad rem" fixada neste Convênio e a carga tributária efetiva vigente em cada Estado e no Distrito Federal na data da publicação deste convênio.

Cláusula quinta. Para aplicação do disposto na cláusula quarta, será considerado o fator de equalização de carga tributária da unidade federada em que se localizar o destinatário do combustível.

Parágrafo único. Nas operações interestaduais subsequentes, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 192/22, deverá o estabelecimento remetente do combustível, caso o fator de equalização de carga tributária da unidade federada de destino referida no "caput" seja:

I - inferior ao fator de equalização de carga tributária da unidade federada de origem, efetuar o recolhimento da diferença, na forma e no prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino;

II - superior ao fator de equalização de carga tributária da unidade federada de origem, ser ressarcido pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

Cláusula sexta. Os deveres instrumentais a serem observados pelos contribuintes do imposto de que trata a cláusula segunda serão disciplinados por Ajuste SINIEF.

Cláusula sétima. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

ANEXO I

ALÍQUOTA "AD REM" NACIONAL

ALÍQUOTA COMBUSTÍVEL	ALÍQUOTA "AD REM" (R\$/POR LITRO)
Óleo Diesel A Outros	0,9986
Óleo Diesel A S10	1,0060

(*) NOTA: Alíquotas "AD REM" referentes ao percentual de óleo diesel A na mistura comercializada a consumidor final.

ANEXO II

FATOR DE EQUALIZAÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA (*)

UNIDADE FEDERADA	COMBUSTÍVEL	FATOR DE EQUALIZAÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA (R\$/POR LITRO)
AC	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,0000
AC	ÓLEO DIESEL A S10	0,0000
AL	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1305
AL	ÓLEO DIESEL A S10	0,1192
AM	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1007
AM	ÓLEO DIESEL A S10	0,0903
AP	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1493
AP	ÓLEO DIESEL A S10	0,1381
BA	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,0466
BA	ÓLEO DIESEL A S10	0,0230
CE	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1763
CE	ÓLEO DIESEL A S10	0,0793
DF	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,2829
DF	ÓLEO DIESEL A S10	0,2763
ES	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,4579
ES	ÓLEO DIESEL A S10	0,4497
GO	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,2006
GO	ÓLEO DIESEL A S10	0,1974
MA	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1507
MA	ÓLEO DIESEL A S10	0,1479
MG	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,2902
MG	ÓLEO DIESEL A S10	0,2902
MS	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,4984
MS	ÓLEO DIESEL A S10	0,4969
MT	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1525
MT	ÓLEO DIESEL A S10	0,1435
PA	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1332
PA	ÓLEO DIESEL A S10	0,1458
PB	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1107
PB	ÓLEO DIESEL A S10	0,1026
PE	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,2989
PE	ÓLEO DIESEL A S10	0,2530
PI	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1292
PI	ÓLEO DIESEL A S10	0,1276
PR	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,4718

PR	ÓLEO DIESEL A S10	0,4756
RJ	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,4129
RJ	ÓLEO DIESEL A S10	0,4109
RN	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1025
RN	ÓLEO DIESEL A S10	0,0822
RO	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1120
RO	ÓLEO DIESEL A S10	0,1196
RR	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,1323
RR	ÓLEO DIESEL A S10	0,1196
RS	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,4213
RS	ÓLEO DIESEL A S10	0,4245
SC	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,4526
SC	ÓLEO DIESEL A S10	0,4516
SE	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,0919
SE	ÓLEO DIESEL A S10	0,0945
SP	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,3463
SP	ÓLEO DIESEL A S10	0,3442
TO	ÓLEO DIESEL A OUTROS	0,3560
TO	ÓLEO DIESEL A S10	0,3580

(*) NOTA: Fatores de equalização referentes ao percentual de óleo diesel A na mistura comercializada a consumidor final.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 25.03.2022)

BOLE11810---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 6/2022, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 347ª Reunião Extraordinária: Convênio ICMS nº 16/2022 *(Publicado nesse Boletim).

BOLE11812---WIN/INTER